

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

**EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021**

**PROCESSO Nº 560/2021.**

1

**NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94, com endereço empresarial situada à Rua Heitor Stockler de França, n.º 396 Sl. 204, CEP: 80.030-030, Centro, Curitiba – PR, vem tempestivamente, perante **V.S.<sup>a</sup>**, conforme previsto no item 13 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, Leis Federais n.º 10.520/2002, n.º 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP.**, requerendo desde já, o não provimento recursal e mantida a decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. PRELIMINARMENTE.

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES.

A presente Contrarrazões é tempestiva na medida em que, em tese, o recurso apresentado ocorreu na data de 05/10/2021 e, conforme estabelece o item “13.2.2 – *Havendo interposição de recurso, na forma indicada no item anterior, ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sede da Câmara Municipal situada na Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1, Vila Nova, Santos/SP.*” sendo assim, o prazo para registrar as razões do recurso, tendo como termo final o dia 11/10/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Com efeito, inexistente regra acerca da contagem dos prazos na Lei, n.º 10.520/2002, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu artigo 110, que:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

No mesmo sentido, o item 19.17 do Edital, assim estabelece:

*19.17. Na contagem dos prazos estabelecidos neste ato convocatório e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias como consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal na Administração.*



Entretanto, a regra contida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993 consigna que, na contagem, deve-se desconsiderar o dia do início e incluir o do vencimento. Desse modo, considerando que o prazo para as Contrarrazões só *começará a correr do término do prazo do recorrente e, desconsiderando o dia de início da contagem e incluindo o dia do vencimento*, no presente caso o dia 11/10/2021 será a data limite para a apresentação das justificativas, inclusive, conforme previsto no sistema. Nota-se:



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 1	06/10/2021 00:00:07	11/10/2021 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO LTDA	197.500,00

## 2. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE.

Inicialmente, não sendo de entendimento do Ilustre Pregoeiro quanto a tempestividade das Contrarrazões ora apresentadas pela **CONTRARRAZOANTE**, do mesmo modo, cumpre salientar que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP**, na data de 05/10/2021 fora **intempestivo**, visto que a mesma apresentou no prazo superior aos 3 (três) dias contados consecutivamente da intenção recursal, ocorrida na data de **30/09/2021** (Quinta-feira). Nesse sentido, expõe de forma clara o Item 13.1 e 19.17 do Edital.

**13.1.** Declarado o vencedor, durante o prazo 30 (trinta) minutos e em campo próprio do sistema, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção imediata e motivada de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentar suas razões de recurso.** (grifos nossos)

E,

**19.17.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste ato convocatório e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, **e considerar-se-ão os dias como consecutivos.** exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal na Administração. (grifos nossos).

Desse modo, considerando que a empresa Recorrente tomou ciência da decisão que declarou a recorrida vencedora em 30/09/2021, e, havendo manifestado a intenção de recurso no mesmo dia, o prazo de 3 (três) dias (conforme estabelece o Item 13.1 e 19.17) concedido para apresentar as razões recursais findaria na data de 04/10/2021, e **não** na data de 05/10/2021. Por isso, detalhadamente passamos a explicar:

Tal como se verifica, na contagem do prazo de 3 (três) dias corridos, como ocorre para o recurso no caso do pregão eletrônico (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, artigo 110 da Lei



8.666/93 e artigo 44, § 1º do Decreto 10.024/2019), excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Sendo assim, considerando que o início da contagem ocorreu no dia 01/10 (sexta-feira), logo, no domingo (03/10) seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração Pública de Santos, o prazo encerrou-se na segunda-feira, dia **04/10/2021**.

Ocorre, no entanto, que a empresa Recorrente só veio manejar sua peça recursal da data de **05/10/2021** (terça-feira). Dessa forma, e pelo fundamento exposto, resta desde já manifesto e assente a intempestividade do recurso interposto.

Do acima exposto, decorre que o Recurso da Recorrente não deverá sequer ser conhecido, pois resta comprovada a sua intempestividade, nos termos do Edital itens 13.1 e 19.17, bem como nos artigos 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, artigo 110 da Lei 8.666/93 e artigo 44 § 1º do Decreto 10.024/2019, como também reconhecido até mesmo pelo próprio Recorrente, quando o mesmo, ao fazer referência sobre a contagem dos prazos, preceitua a Lei 8666/93.

Assim, como fora dito anteriormente, o artigo 110, parágrafo único da Lei 8666/93, assim dispõe:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

Ou seja, conclui-se a não ser que esteja expreso no artigo de lei ou na regra do edital, que a contagem deverá ser realizada em dias corridos (*“considerar-se-ão os dias **consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*), em consonância com o artigo 110 da Lei e o item 19.17 do Edital, ambos com a mesma compreensão.

Não obstante, especificamente em relação ao prazo recursal, não há qualquer indicação que a contagem deverá ser em dias úteis, mas sim, em dias consecutivos, conforme preceitua a Lei e de acordo com a previsto nos Itens 13.1 e 19.17 do Edital. Vejamos:

### 13. DOS RECURSOS

- 13.1. Declarado o vencedor, durante o prazo 30 (trinta) minutos e em campo próprio do sistema, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção **imediate e motivada** de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentar suas razões de recurso.
- 13.2. Havendo interposição de recurso, na forma indicada no item anterior, ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sede da Câmara Municipal situada na Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1, Vila Nova, Santos/SR.
- 13.3. A ausência de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto deste certame pelo Pregoeiro ao vencedor e no encaminhamento do processo à autoridade competente para homologação, se assim decidir.
- 13.4. O encaminhamento de razões e contrarrazões de recurso deverá ser feito **exclusivamente** por meio do sistema “BL Compras”, em seu campo específico, devendo ser respeitado o prazo previsto no item 13.1 e 13.2 deste ato convocatório;
- 13.5. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.
- 13.6. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

Ademais, a tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou



extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Destarte, resta cristalino que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido, devendo ser manifestamente Intempestivo.

Pela eventualidade, passaremos a contrarazoar as razões de mérito do recurso.

### 3 – DA SÍNTESE DOS FATOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS /SP**, por requisição da sua Secretaria de Administração, na data de 30/09/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, digitalização e gerenciamento eletrônico, realizou o Pregão Eletrônico n.º 12/2021.

Finalizadas as Etapas de lances, a Empresa **NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, sagrou-se vencedora, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública consubstanciada em **R\$ 197.500,00 (Cento e noventa e sete mil e quinhentos reais)**.

Em ato contínuo, cumprindo todos os procedimentos formais, o Ilustre Pregoeiro convocou a Vencedora ora **CONTRARRAZOANTE**, para que a mesma apresentasse a planilha de composição de custos. Assim, a **CONTRARRAZOANTE** sendo empresa consolidada no mercado, com anos de experiência, apresentou a planilha de composição de custos, que foi prontamente aceita por essa Administração, sendo declarada vencedora, habilitando-a para a prestação do serviço objeto do edital.

Nesse compasso, seguindo os procedimentos formais e de direito, o Ilustre Pregoeiro, depois de realizada a intenção recursal pela Recorrente, concedeu o prazo de 3 (três) dias para que a mesma interpusse as razões recursais, o que veio a ocorrer intempestivamente somente no dia 05/10/2021.

Em resumo, notadamente com a finalidade clara de atrapalhar o andamento do certame, a Recorrente aduz sem fundamentos que a **CONTRARRAZOANTE** não possui a qualificação técnica operacional requerida, alegando que os atestados apresentados carecem de informações essenciais e obrigatórias, que sobre os quais, deveriam ter sido diligenciados nos termos do Item 11.2.6.

Diante do exposto, a **CONTRARRAZOANTE** apresenta suas razões, e, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



## 4 – DO DIREITO.

### 4.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, passamos a contra argumentar os fatos e o direito alegado nas iniciais. Importante esclarecer que após examinados os documentos pelo Ilustre Pregoeiro, o mesmo considerou que a **CONTRARRAZOANTE** atendeu e cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, declarando-a habilitada.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, conforme preliminar anteriormente apresentada, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, cumpre esclarecer que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Com o devido respeito, a fundamentação da Recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que os documentos e atestados de capacidade técnica apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** comprovam a qualificação técnica exigida, sendo compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, fato esse que levou o Ilustre Pregoeiro de maneira acertada a declarar a ora **CONTRARRAZOANTE** como vencedora do certame.

Sobre a Qualificação Técnica exigida, especificamente acerca dos Atestados de Capacidade Técnica, a licitante, segundo consta no Item 12.6 e seguintes do Edital, deverá apresentar:

*12.6.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente produtos de mesma natureza e porte, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.*

*a) Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de produtos similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a, pelo menos, **50% (cinquenta por cento)** do objeto da licitação, atestando inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços; (grifos nossos)*

*b) A comprovação a que se refere o item 12.6.1, “a” poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.*

*c) Deverá ser entregue conjuntamente com os atestados a declaração que consta no Anexo VI.*

Nesse ponto, impende ressaltar que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 admite a comprovação da qualificação técnica mesmo nas hipóteses em que o objeto descrito no atestado de capacidade técnica não seja idêntico, *ipsis litteris*, ao objeto licitado, uma vez que o que se exige é que os serviços



guardem pertinência entre si e sejam **compatíveis em características**, quantidades e prazos, o que foi escorreitamente demonstrado e observado pela recorrida.

Nesse sentido, confirmam-se abaixo trechos dos Acórdãos proferidos pelas Câmaras do TCU:

12. Com efeito, no caso de fornecimento de bens, a exigência de atestado de capacidade técnica busca, basicamente, comprovar que a empresa atua naquele ramo de mercado. **Não importa se ela não forneceu previamente produtos de mesma marca e tamanho dos que estão sendo licitados, porque o atestado demonstra o desempenho de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório.** Conforme consignado na instrução de peça 14, parágrafo 18, acima transcrito, a identidade entre o bem ofertado e aquele licitado deve ser verificada na fase de avaliação das propostas e quando do recebimento provisório dos bens adquiridos. (Acórdão TCU nº 464/2014 da 1ª Câmara). **Enunciado**

**Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço,** salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão TCU nº 433/2018 – Plenário)

9.3.5. **a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário) (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)

3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas** a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, **mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** (Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª Câmara)

Assim, pela simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados, é possível observar a prestação de serviços de complexidade superior, e que englobam o objeto do presente certame, comprovando a expertise da recorrida na realização do objeto.

Os serviços executados, conforme características e quantidades contidos nos 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados, comprovam-se a prestação de serviços de tratamento arquivístico, organização, armazenamento, digitalização em PDF/A com OCR, inserção indexação no Software de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, entre outros, abrangendo na totalidade o objeto contido no item I do Termo de Referência (anexo I).



<b>PROPOSTA DE PREÇO</b>	<b>Objeto:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS (CMS)</b>			
<b>RAZÃO SOCIAL:</b>					
CNPJ:					
FONE-FAX			E-mail		
<b>I - ELABORAÇÃO DE PROPOSTA PARA A GESTÃO DOCUMENTAL (CONTEMPLANDO AS ETAPAS DO TERMO DE REFERÊNCIA)</b>					
ITEM	QTDE	UN	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	Serviço	Elaboração de proposta para a Gestão Documental da CMS, dentro do prazo previsto no Cronograma, composta de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos		
<b>VALOR GLOBAL (I) -&gt;</b>					
<b>II - ORGANIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (CONTEMPLANDO AS ETAPAS DO TERMO DE REFERÊNCIA)</b>					
ITEM	QTDE	UN	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	500.000	FLS	Digitalização de documentos A4, ofício e A3, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos, digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização)		
2	1.000	FLS	Digitalização de A2, A1 e A0, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos, digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização)		
<b>VALOR GLOBAL (II) -&gt;</b>					
<b>III - CESSÃO DE SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO E VISUALIZAÇÃO</b>					
ITEM	QTDE	UM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	Serviço	Implantação, Customização, Conversão E Migração De Dados e Treinamento de Servidores		
2	1	Serviço	Treinamento de Servidores		
3	12	Meses	Cessão de uso de licença de software próprio versão web cliente/servidor para gerenciamento de arquivos contemplando os serviços de Hospedagem, Manutenção e Suporte Técnico		
<b>VALOR GLOBAL (III) -&gt;</b>					
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (I + II +III) -&gt;</b>					

Importante ressaltar que a comprovação capacidade técnica deverá ser pertinente e compatível em características e quantidades nas parcelas de maior relevância, conforme determina o artigo 30, § 2º da Lei 8666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Portanto, conforme podemos observar a parcela de maior relevância corresponderá ao Item “1” da Etapa II, compreendida pela quantidade de **500.000 (quinhentos mil)** documentos, que deverá ser comprovado em pelo menos, **50% (cinquenta por cento), totalizando o mínimo de 250.000 (duzentos e mil) documentos.**



II - ORGANIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (CONTEMPLANDO AS ETAPAS DO TERMO DE REFERÊNCIA)					
ITEM	QTDE	UN	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	500.000	FLS	Digitalização de documentos A4, ofício e A3, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos, digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização)		

É evidente o pleno atendimento pela **CONTRARRAZOANTE**, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados, a prestação de serviços de complexidade igual e até mesmo superior ao exigido em todos os itens. Vejamos:

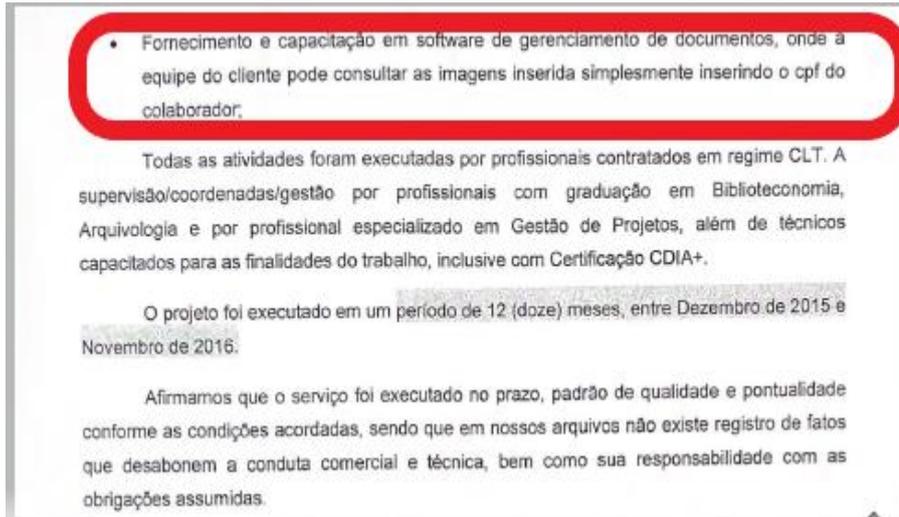
Atestado 1:

Órgão Contratante: Governo do Estado de Rondônia.

Período: de Dezembro de 2015 a Novembro de 2016.

- Consultoria em serviços de gestão arquivística, com sua equipe devidamente qualificada na área de gestão documental, onde realizou análise dos processos envolvidos, com o intuito de definir uma metodologia de trabalho que pudesse atender desde o planejamento do projeto até a execução/supervisão dos serviços, totalizando 768 horas;
- Estruturação e organização de espaço físico para arquivo permanente, onde a Núcleo Básico coordenou a transferência física (desmontagem e montagem) de enormes armários deslizantes; providenciou também o fornecimento de 1500 caixas containers
- Digitalização de documentos de aproximadamente 55.000 pastas de servidores e equivalente a um total de 4.200.000 Imagens, onde o processo completo compreendeu 9 fases, sendo elas: Check List documental; Identificação dos lotes com códigos de barras; Preparação documental; **Digitalização de documentos Históricos e Administrativos**; Tratamento das imagens; OCR, Controle da Qualidade, Indexação dos documentos de acordo com critérios do cliente; Acondicionamento dos documentos em caixas devidamente identificadas.
- Utilização de computadores onde os trabalhos exigiram o uso de diferentes equipamentos, conforme cada fase do projeto, tais como softwares de geração de códigos de barra, softwares de binarização, remoção de ruídos, ajustes de brilho, contraste, recorte de imagens, etc. Impressoras e escâneres de grande produção (Fujitsu 6770) próprios, onde a produção diária pode chegar a 30 mil imagens/dia;



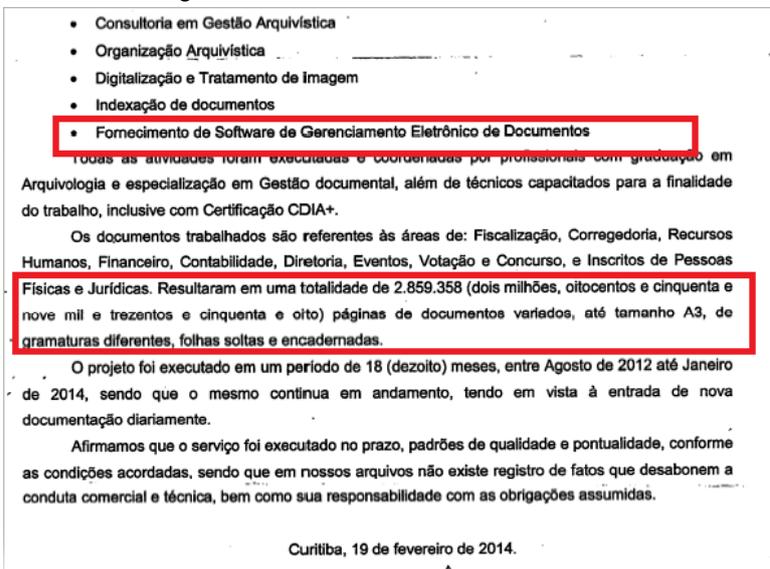


Nesse compasso, a **CONTRARRAZOANTE** demonstrou que, no período de 12 (doze) meses, foram digitalizados o total de **4.200.000 (Quatro milhões e duzentas mil) imagens**, compreendidas em 9 (nove) fases, dentre elas o tratamento de imagens em **OCR** e o fornecimento e capacitação em **software de gerenciamento de documentos**.

Atestado 2:

Órgão Contratante: Conselho Regional de Medicina do Estado do PR.

Período: de Agosto de 2012 a Janeiro de 2014.



Conforme se comprova do Atestado colacionado acima, no período de 18 (dezoito) meses, foram digitalizados o total de **2.859.358 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito) imagens**, de documentos variados, até o tamanho A3, bem como o fornecimento de Software de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.



Atestado 3:

Órgão Contratante: Sesi/Senai - PR.

Período: junho de 2011 a agosto de 2011.

---

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, ME**, CNPJ 02.402.925/0001-94, empresa de direito privado, situada na Rua Alferes Poli, 311, Centro de Curitiba, Estado do Paraná, prestou para o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, inscritos no CNPJ sob o n.º. 03.802.018/0001-03 e 03.776.284/0001-09, respectivamente, situados na Av. Cândido de Abreu, 200, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, serviço de **Organização Arquivística** em um volume de acervo documental de 3.835.405 documentos.

O serviço incluiu a elaboração do Plano de Classificação; a elaboração da Tabela de Temporalidade Documental; a organização, classificação, armazenamento e indicação de descarte de documentos; a elaboração de relatórios técnicos qualitativos e quantitativos; e a disponibilização dos documentos para envio a guarda externa. Todas as atividades foram executadas por profissionais com graduação em Biblioteconomia e especialização em Gestão documental, além de técnicos capacitados para a finalidade do trabalho.

Afirmamos que o serviço foi executado no prazo, padrões de qualidade e pontualidade, conforme as condições acordadas, sendo que em nossos arquivos não existe registro de fatos que desabonem a conduta comercial e técnica, bem como sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

---

Já com relação ao Atestado de Capacidade técnica, emitido pelo SESI/SENAI, a **CONTRARRAZOANTE**, no período de 1 (um) mês, executou o serviço de organização arquivista, totalizando **3.835.405 (Três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinco)** de documentos variados, que incluiu a elaboração da tabela de temporalidade, organização, classificação, armazenamento, descarte, elaboração de relatórios qualitativos e quantitativos.

Ainda, corroborando com o entendimento jurisprudencial, leciona Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 2010, p. 447):

***A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado.***

Não obstante, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*



A Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Ademais, é irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

### **5. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ITENS 3.2.10 E 3.2.19 E 3.3.2 DO EDITAL.**

Em relação ao Item **3.2.10**, aduz a Recorrente sem qualquer fundamento plausível, visto que a mesma sequer a demonstra o suposto descumprimento por parte da **CONTRARRAZOANTE**, que a digitalização deverá seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020.

No que concerne essa alegação, cumpre ressaltar que todos os serviços são realizados rigorosamente de acordo com o Decreto n.º 10.278 de 18 de março de 2020, **incluindo a Certificação Digital**. E obviamente, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, não há nenhum a referência ao decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020, visto que os períodos de execução dos contratos referem-se a períodos anteriores ao mês março de 2020.

Ainda sobre a Certificação Digital Item **3.2.19**, vale lembrar que na data de 30/09, quando a **CONTRARRAZOANTE** foi instada a apresentar a exequibilidade da proposta, foram apresentados conjuntamente com a planilha os contratos de execução dos serviços, dentre eles, o do Município de Gurupi, onde se comprova a digitalização com Certificação Digital. Nota-se:

#### **3.1.7. Certificação Digital**

**3.1.7.1.** A implantação de tecnologias de certificação digital e de administração e segurança de redes e sistemas é fator fundamental para o projeto e constitui diferencial único em relação aos projetos de Gerenciamento Eletrônico de Documentos. Demanda-se um conjunto de medidas e cuidados que privilegiam a segurança. Desde a digitalização até a consulta de documentos, há a necessidade premente de garantir todos os aspectos de integridade, autorização, autenticação e privacidade.

**3.1.7.2.** Um aspecto fundamental para a implantação adequada e segurança da solução tecnológica: uso de certificados digitais, reconhecidos pela ICP - Brasil. Garante a operacionalização de um ambiente seguro, próprio, inclusive, para a implantação de novas plataformas operacionais corporativas totalmente digitais. Certificados digitais proveem o controle das operações sensíveis, como: acesso a documentos de acesso restrito, assinatura digital de documentos, autorização de transações, procedimentos de natureza executiva ou gerencial.

**3.1.7.3.** Os documentos deverão receber assinatura digital padrão ICP - Brasil, assinado por um responsável da CONTRATADA.



Já com relação ao item **3.3.2**, da cessão Software de Gestão, resta comprovado nos Atestados de Capacidade Técnica (Governo do Estado de Rondônia e Conselho Regional de Medicina do Estado do PR) o cumprimento da **CONTRARRAZOANTE** no fornecimento e capacitação no uso software de gerenciamento de documentos (GED).

Importante destacar que o Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED é um sistema de gestão de documentos desenvolvido pela **CONTRARRAZOANTE** que será cedido à administração pública. Ademais, **não há nenhuma previsão no Edital ou a obrigatoriedade de se fazer constar nos atestados de capacidade técnica, o Certificado de Registro junto ao INPI.**

Como já sabido, a Administração não pode exigir nenhum documento além dos previstos no Edital. Por essas razões, será ilegal, desproporcional, desarrazoada e injusta uma eventual desclassificação/inabilitação da **CONTRARRAZOANTE** ou mesmo considerar a sua proposta a menos vantajosa, além de que a mesma sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada. Sendo que, tem-se o cuidado e esforço no sentido de sempre se atualizar das legislações vigentes e demais normas que relacionem com os serviços que são ofertados.

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado aquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

Não poderia estar mais equivocada novamente a Recorrente, nas suas razões recursais.

## 6. DO ENTENDIMENTO DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O TEMA.

*(É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório à exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993).*



Nota-se que a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes acerca do tema, com inúmeros precedentes julgados com o mesmo entendimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

Acórdão

Acórdão 3192/2016-Plenário

Data da sessão:07/12/2016

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Habilitação de licitante

Subtema: Exigência

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

*5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.*

[...]

*42.Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade. Vejamos:

Ademais, oportuno destacar que esse tema é diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União acerca a restrição do caráter competitivo compreendido na ação dos agentes públicos na elaboração dos Editais. Vejamos:

Acórdão 2712/2008-Plenário

Enunciado:

**É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.**

Assim, só poderá ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de



## Licitações e Contratos.

Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401):

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

14

Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados. Adjacente a esse sentido, o entendimento da Corte de Contas (Acórdão 808/2009-Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário.

### **Acórdão TCU nº 523/97**

*“(…) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”.*

**ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário “Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”** ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018. Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da



leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

O Ilustre Jurista Sepúlveda Pertence, preceitua:

*"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento edilício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).*

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Para além dos mencionados documentos de qualificação, **nenhum outro documento pode ser exigido apenas e unicamente da licitante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887,*



Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Vale lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## 7. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

Vale lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".*

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal, sendo o mais adequado ao presente caso, o princípio da legalidade.

### 7.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Segundo o art.4º da Lei n. 8.666, que explicita de forma concreta o princípio da legalidade, todos quantos participem da licitação (...) têm direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento, podendo, segundo os termos do artigo, qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências*



*do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

### 7.2. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

O certame deverá que ser cumprido em estrita obediência a padrões éticos e morais. Assim, o princípio em referência veda o aferimento de vantagens pessoais por parte do administrador e, por outro lado, acarreta impossibilidade de postura moralmente incorreta de um participante em relação aos outros.

### 7.3. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

O princípio da impessoalidade obsta distinções fundadas em características pessoais dos envolvidos no certame licitatório.

Sobre esse princípio Maria Sylvia Zanella de Pietro, a respeito registra:



*“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”.*

Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

### **7.4. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO ou AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF)

### **7.5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

E por fim, não mais importante que os princípios aqui mencionados, porém será o mais aplicável ao caso concreto, sendo o princípio da ISONOMIA o principal fundamento na discussão do direito do presente recurso.

Logo, o princípio da igualdade encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, o qual impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros. Já na Lei n.º 8666/93, encontra-se de forma implícita no parágrafo 1º, I, do artigo 3º o princípio da competitividade, que conseqüentemente decorre do princípio da isonomia, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A igualdade no tratamento dos interessados em contratar com a administração pública é um dos princípios básicos das licitações, conforme expressamente previsto em seu art. 3º, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu livro República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela administração pública, pois contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*

Diante disso, determina o art. 41 da Lei 8.666/93:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha*



*estritamente vinculada.”*

Isto posto, comprova-se que nada do que a **RECORRENTE** alega pode prosperar, e, por conta disso, a respeitável Comissão de Licitação, bem como a autoridade superior, devem manter a decisão de declarar a **CONTRARRAZOANTE** habilitada e vencedora deste certame, visto que restou comprovado que todos documentos apresentados guardam conformidade com o objeto da normatização vigente.

20

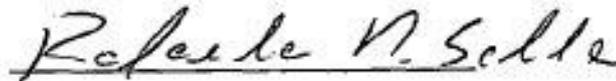
## 8 - DO REQUERIMENTO.

Assim, diante de tudo ora exposto, a **CONTRARRAZOANTE** requer seja negado o provimento das razões recursais interpostos pela **RECORRENTE** no pregão n.º 12/2021, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **CONTRARRAZOANTE** habilitada e vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento integral das exigências estabelecidas no edital, conforme observados todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede provimento.

Curitiba (PR), 11 de outubro de 2021.



**NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**  
CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94.

